Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 807/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13657/2015
PROTOCOLO	: 1618648
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALMOR FLORES PINTO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 2/2015
CONTRATADA	: ÁREA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/S LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS FINANCEIRA, PATRIMONIAL E DE PLANEJAMENTO.
VALOR	: R$ 56.700,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Convite n. 2/2015 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 2/2015 (2ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS e a empresa Área Planejamento e Assessoria S/S Ltda., constando como ordenador de despesa o Sr. Valmor Flores Pinto, presidente, à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas financeira, patrimonial e de planejamento, no valor total de R$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais), com prazo de vigência a partir da data sua assinatura, de 1º de abril de 2015, a 31 de janeiro de 2016, podendo ser prorrogado.

Analisados pelos técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA-4ICE-14166/2016, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato do contrato e da remessa obrigatória dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-19527/2016, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e pela aplicação de multa em razão da intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação completa necessária à instrução processual foi apresentada, atendendo ao estabelecido na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive acompanhada da respectiva nota de empenho em observância à Lei n. 4.320/64.

A realização do procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato, atenderam às exigências das referidas normas legais e administrativas pertinentes, restando demonstrada a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável na condução da presente contratação pública, com ressalva para a intempestividade na publicação do extrato do contrato e na remessa da documentação a esta Corte de Contas.

Verifica-se que a publicação do extrato do contrato ocorreu em 7 de maio de 2015, portanto fora do prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, e a remessa dos documentos a este Tribunal ocorreu em 24 de julho de 2015, ou seja, extrapolou em mais de 30 dias o prazo de 15 dias úteis após a publicação, conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2015, e da formalização e do teor do Contrato n. 2/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS e a empresa Área Planejamento e Assessoria S/S Ltda., constando como ordenador de despesa o Sr. Valmor Flores Pinto, presidente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I “a” e II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valmor Flores Pinto, ordenador de despesas, à época, inscrito no CPF sob o n. 981.593.801-00, pela inobservância ao prazo estipulado na Lei n. 8.666/93, bem como na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, para a publicação do extrato do contrato e para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 42, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise e a manifestação sobre os atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande-MS, 8 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss